



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 152/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 16.12.2010

PROCESSO Nº 1/3113/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200807874

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA:** Remessa de mercadorias mediante nota fiscal declarada inidônea, sob o argumento de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Auto de Infração **NULO**, com supedâneo no § 1º do art. 831 (emissão obrigatória do termo de retenção de mercadorias), no inciso 5º do art. 174 (possibilidade de emissão de nota fiscal em complementação), todos do Dec. nº 24.569/97 e fundamentos do art. 53 do Dec. nº 25.469/99, de acordo com o voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Segundo o relato do Auto de Infração ora julgado, a autuada promoveu a saída e mercadorias mediante emissão da Nota Fiscal nº 266, a qual foi declarada inidônea pelos agentes fiscais autuantes, sob o argumento de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizadas.

Os agentes do Fisco alegam que a atuada emitiu a referida nota fiscal cuja natureza da operação é venda de produção própria, entretanto, quando da averiguação física dos produtos foi constatado que não haviam sido produzidos por ela.

Acrescenta o atuante que intimou a atuada para apresentar a documentação relativa à entrada dos produtos, oportunidade que foi apresentada a Nota Fiscal nº 60, da emissão de Ipesca Indústria de Pesca Ltda., sediada no estado do Pará, cuja natureza da operação é: remessa para industrialização, no endereço da empresa atuada.

Por esses fatos, os agentes fiscais concluíram que as mercadorias estavam circulando, acompanhadas da nota de venda, emitidas por um terceiro contribuinte, no caso a atuada, sem que houvesse uma operação anterior de retorno de industrialização, oriunda do estabelecimento local nem da venda efetiva pelo estabelecimento paraense, real proprietário da mercadoria.

Os fundamentos da declaração de inidoneidade seriam as disposições insertas no inciso II do artigo 5º e o artigo 37 da Constituição Federal, artigos 116, 136 e 138 do CTN, bem como a Lei estadual nº 12.670/96 e do Decreto nº 24.569/97. Este último, mais precisamente nos incisos I e II do artigo 131, tipificação robustecida pelo artigo 829 do mesmo instrumento normativo, segundo comenta nas informações complementares ao auto de infração.

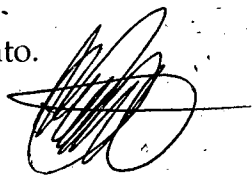
Quando a impugnação da peça acusatória, foi pugnado pela nulidade do feito fiscal, com fundamento no disposto nos incisos I e III do parágrafo 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que versa acerca dos impedimentos do agente atuante.

Outro aspecto aventado foi a extemporaneidade da lavratura do ato de lançamento, consubstanciado nos preceitos que emergem dos artigos 97 a 101 do Decreto nº 24.569/97, os quais transcreveu na informação complementar.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, foi declarada a nulidade processual por descumprimento, especialmente, das disposições insertas no parágrafo primeiro do artigo 831 do Decreto n. 24.569/97, oportunidade que reproduziu, também, o parágrafo 3, do mesmo artigo de Decreto, que tem relação direta com a matéria objeto da autuação.

Em face da decisão supra, interpôs recurso de ofício, nos termos da legislação de regência, decisão com a qual anuiu o Parecer n. 409 da lavra da Consultoria Tributária do Conat, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de lançamento de crédito tributário que consiste na declaração de inidoneidade de documento fiscal, sob o argumento de que os dados e informações nele contidos não guardavam compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas, fato que teria infringido os artigos 127 e 131 do Decreto n. 24.569/97.

Sabe-se, por óbvio, que todo ato da administração pública há de observar, em primeiro plano, o princípio da legalidade estrita, dentre os demais presentes no arquétipo jurídico. Da mesma forma que no processo administrativo não pode ser renegada a forma processual a que se subordina, previamente inclusive, à discussão de mérito propriamente dita.

Nesse diapasão, é certo que os procedimentos fiscais de qualquer natureza devem se pautar dentro da estrita observância dos preceptivos normativos de gerência de cada espécie, quando especificamente disciplinados, ou pelo menos nos de caráter geral quando adstrito a ordenamento difuso no âmbito do todo normativo.

A presente autuação decorreu da constatação de irregularidade na emissão de documentos fiscais por estabelecimentos da autuada, relativamente à remessa e retorno de mercadorias destinadas à industrialização, em que restou até consignado que procedera à necessária intimação da acusada para fins de comprovação da regularidade detectada, entretanto, não apresentou documento formal neste sentido.

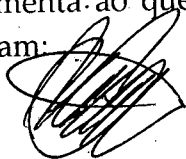
Essa exigência se faz indispensável, porque no âmbito do processo administrativo, mesmo que deva atender aos princípios da celeridade, economicidade e informalidade, não pode prescindir da adoção de procedimento devidamente capitulado em norma de regência, como se vê presente na autuação ora julgada.

É que, baseada no princípio da segurança jurídica, a legislação tributária cearense prevê que, na hipótese em mercadorias circulem fisicamente acompanhadas de documento fiscal, não comporta a imediata autuação, quando a irregularidade detectada seja passível de reparação.

Essa é a dicção que emerge do parágrafo terceiro do artigo 831 do RICMS, reproduzido a seguir:

§ 3. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Esse desiderato complementa ao que prevê o *caput* do artigo precitado e seu parágrafo primeiro, que assim versam:



Art. 31. Estará sujeito à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Como dito antes, mesmo havendo mencionado pelo autuante que adotara essa providência, que, aliás, não é intimação, mas notificação, não restou carreado aos autos o instrumento formal que assegure o cumprimento dessa formalidade.

Ora, a informalidade permitida no processo administrativo implica dizer apenas que não é preciso seguir o rigor do processo judicial, no entanto, não pode ser confundida com a dispensa de elementos essenciais à efetiva comprovação dos fatos alegados e, sobretudo, pela impossibilidade de a admissão de prova que na seja material.

É o que está assente a dicção do artigo 93 do RICMS, que tem a seguinte redação:

Art. 93. Todos os documentos, livros, papeis inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao autos de infração, respeitada a impossibilidade dos originais, se for o caso.

Como se percebe, havia a necessidade da lavratura do documento a que alude o parágrafo 1º do artigo 831 do RCIMS e tê-lo acostado ao auto de infração ora julgado, inobservância o que torna insubsistente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na primeira instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Conat, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**DECISÃO:**

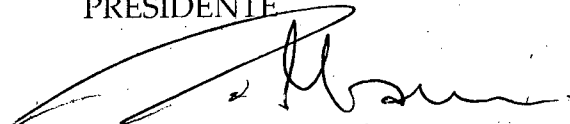
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JÚLGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.

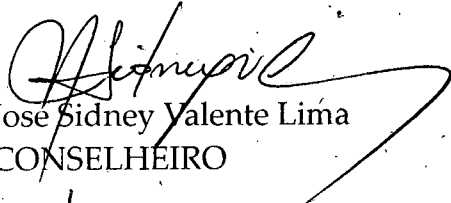
Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **RESOLVEM**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão **DECALRATÓRIA DE NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE PROCESSUAL**, nos termos do voto do relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Conat, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Presente para apresentação de sustentação oral o representante da autuada Dr. Ivaņ Liam Verde Júnior.

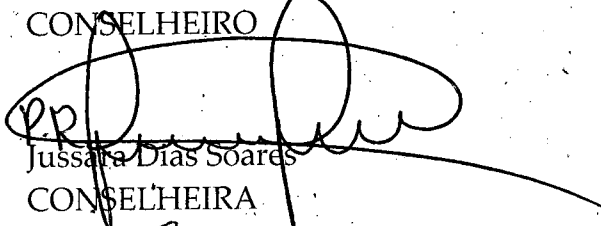
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 04 de 2011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

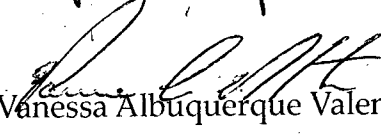
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

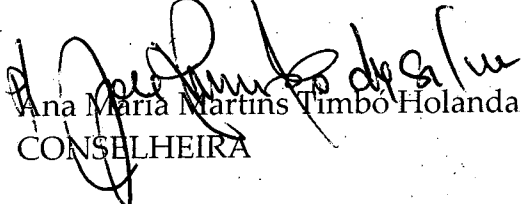
  
Cid Marconi Gurgel  
CONSELHEIRO

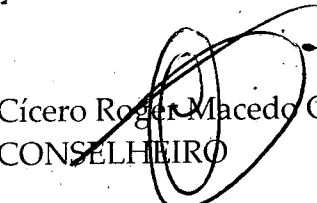
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Roberto Gomes da Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO